

INTERESSADOS : JOÃO DONIZETE IUSUTE, CELSO LUIZ ZAURIETTI,
NELSON LEITE DE MIRANDA E LUIZ CESAR DA SILVA.
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de
aprendizagem ministrado na Escola SENAI.
RELATOR : Cons. João B. Salles da Silva.
PARECER Nº 186/75, CPG, Aprovado em 11/12/74 Com.
ao Pleno
em 22/01/75 (Procs.
3494/74, 3493/74, 3584/74 e
3586/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1 - João Donizete Iusute, Celso Luiz Zarbietti, Nelson Leite de Miranda e Luiz César da Silva, com identificação (filiação, local e data do nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 - Os requerentes fizeram os seguintes cursos:

- 1.2.1 - curso primário, com 4 (quatro) séries no mínimo, ministrado nos estabelecimentos que indicam em seus respectivos requerimentos;
- 1.2.2 - curso de aprendizagem industrial com a duração de (três) "graus", na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, Estudaram Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (Incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.3 - Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.4 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 3493/74, 3494/74 PARECER CEE Nº 186/75
3584/74, 3586/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha «dotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE - nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por João Donizette Iusute (Proc. CEE nº 3493/74), Celso Luiz Zarbietti (Proc. CEE nº 3494/74), Nelson Leite de Miranda (Proc. CEE nº 3584/74) e Luiz César da Silva (Proc. CEE nº 3586/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, como equivalentes aos cumpridos na sétima série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na oitava série do ensino do primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da oitava série), bem como em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 04 de dezembro de 1974

a) Consº. João B. Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio R. da Silva, Henrique Gamba, João B. Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheira, Maria de Lourdes M. Haidar.

Presidente